AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3216 - DF (2022/0392090-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CHARLES CAPELLA DE ABREU
ADVOGADOS	:	FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451
		ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO - DF035471
		HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
		JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - GO062432
AGRAVADO	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. AQUISIÇÃO DE BLINDADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a causa tiver por fundamento matéria infraconstitucional, suspender a execução de liminar proferida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, sendo desnecessário o exaurimento de instância.

2. A discussão sobre possível nulidade no processo de aquisição de blindados italianos para renovação da frota do Exército Brasileiro tem natureza infraconstitucional, consubstanciando-se a apontada afronta à Constituição Federal meramente reflexa por ser a base de todo o ordenamento jurídico.

3. A decisão que determina a suspensão da aquisição de blindados italianos impede a continuidade do projeto de renovação do parque bélico e compromete o plano de defesa nacional causando grave lesão à ordem e à economia públicas.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de

Documento eletrônico VDA36383436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/04/2023 20:41:42
Código de Controle do Documento: 11f426ed-14f4-497c-8d91-afdbdcf2c75a

Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de abril de 2023.

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA36383436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/04/2023 20:41:42
Código de Controle do Documento: 11f426ed-14f4-497c-8d91-afdbdcf2c75a

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3216 - DF (2022/0392090-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	CHARLES CAPELLA DE ABREU
ADVOGADOS	:	FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451
		ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO - DF035471
		HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
		JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - GO062432
AGRAVADO	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. AQUISIÇÃO DE BLINDADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a causa tiver por fundamento matéria infraconstitucional, suspender a execução de liminar proferida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, sendo desnecessário o exaurimento de instância.

2. A discussão sobre possível nulidade no processo de aquisição de blindados italianos para renovação da frota do Exército Brasileiro tem natureza infraconstitucional, consubstanciando-se a apontada afronta à Constituição Federal meramente reflexa por ser a base de todo o ordenamento jurídico.

3. A decisão que determina a suspensão da aquisição de blindados italianos impede a continuidade do projeto de renovação do parque bélico e compromete o plano de defesa nacional causando grave lesão à ordem e à economia públicas.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CHARLES CAPELLA DE ABREU contra decisão que deferiu o pedido de contracautela resumida nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA35986158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/04/2023 12:29:31
Código de Controle do Documento: e20249f4-345a-4cbd-adf6-685b6f9a3c8a

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. AQUISIÇÃO DE BLINDADOS PELO EXÉRCITO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PROJETO INICIADO EM 2012 E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL EM 2021. PACTO A SER EXECUTADO EM 17 (DEZESSETE) ANOS, ENTRE 2023 E 2040. PLANO PLURIANUAL APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL. DESPESA CLASSIFICADA COMO 'INVESTIMENTO PRIORITÁRIO' E EMPENHADA PARA A DEFESA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DE FORMA DISSOCIADA DO PLANO PLURIANUAL E DA LEI ORÇAMENTÁRIA. PRAZO PARA A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2023 QUE FINDA EM 15/12/2022. LIMINAR HOSTILIZADA QUE PROPICIA MAJORAÇÃO DE VALORES JÁ ALINHAVADOS E QUE COMPROMETE A ESTRUTURA E O PLANO DE DEFESA EXTERNA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE DEFESA NACIONAL E SUCATEAMENTO DO PARQUE BÉLICO. SUSPENSÃO DE LIMINAR QUE SE DEFERE.

Alega o agravante que o pedido de suspensão não deveria ter sido conhecido porque não houve o esgotamento da instância ordinária, bem como diante da incompetência deste Tribunal para analisar a controvérsia de natureza constitucional, qual seja, a afronta ao princípio da moralidade.

No mérito, enfatiza que "a finalidade da ação popular original, no entanto, é apenas demonstrar a imoralidade da compra de tanques desnecessários no presente momento" (fl. 229). Afirma que "os fatos não demonstram a existência de grave dano a ordem e segurança pública em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, sendo certo que a sua suspensão, sim, implica em grandes prejuízos para a Nação" (fl. 233). Ressalta, ainda, que "as consequências decorrentes da continuidade do trâmite do *Request for Proposal* superam em muito a sua suspensão, de modo que é medida que se impõe o reestabelecimento da decisão do d. Tribunal *a quo*" (fl. 235).

Às fls. 241-244, a União apresenta suas contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, no que diz respeito à alegação de necessidade de esgotamento de instância, cumpre destacar que é firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que "é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça a competência para o exame da medida de contracautela manejada contra decisão monocrática de Relator no agravo de instrumento no âmbito de tribunal de segundo grau, sendo dispensável o exaurimento da via recursal" (Rcl n. 31.503/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016).

Documento eletrônico VDA35986158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/04/2023 12:29:31
Código de Controle do Documento: e20249f4-345a-4cbd-adf6-685b6f9a3c8a

Não fosse esse o entendimento, estaria subvertida a lógica da Lei 8.437/1992, porque se imporia ao Poder Público a irrazoável necessidade de espera pelo julgamento do Agravo no âmbito local, estendendo o perigo da demora por prazo incerto.

A propósito, doutrinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que, caso "o provimento provisório seja concedido, originariamente, por membro de tribunal, o pedido de suspensão deverá ser intentado junto ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a causa tiver por fundamento, respectivamente, matéria constitucional ou infraconstitucional" (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis,* incidentes de competência originária de tribunal. 18. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 868).

Na mesma linha, Marcelo Abelha Rodrigues, em obra dedicada ao estudo do instituto da Suspensão de Segurança, tece considerações acerca da inexistência de competência horizontal do Presidente do Tribunal de onde emanou a decisão liminar cuja execução se pretende suspender:

> Não será incomum imaginar a possibilidade de que seja concedida liminar (em mandado de segurança, ação cautelar etc) por membro do TRF ou TJ e a execução desta decisão possa causa risco de grave lesão ao interesse público. Diante deste cenário, será cabível: a) a interposição de agravo interno para o órgão competente interno do tribunal (96, I da CF/88) para processar e julgar tal recurso; e, b) pedido de suspensão de liminar ao presidente do tribunal. Todavia, não pode haver dúvidas de que este último remédio deve ser endereçado ao presidente do STJ e/ou STF, porque não se poderia admitir uma competência horizontal sobreposta de órgão monocrático da mesma corte. Sob pena de que possa causar uma enorme instabilidade e insegurança dentro da própria corte
> (Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 67)

Sobre o tema, veja-se:

> SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DECRETO DE CADUCIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.
> 1. O prazo para interposição de agravo interno - e das contrarrazões a esse recurso - contra decisão que defere ou indefere a suspensão de liminar ou de segurança é de 15 dias, contando-se em dobro o prazo quando interposto pela Fazenda Pública. Exegese do entendimento firmado no voto vencedor do Ministro Og Fernandes no AgInt no AgInt na Pet na SLS n. 2.572/DF.
> 2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça tem competência para examinar o pedido de suspensão de decisão da Corte de origem que aprecia os efeitos a serem conferidos ao agravo de instrumento, dispensando-se o esgotamento de instância. Precedentes da Corte Especial.
> 3. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de

Documento eletrônico VDA35986158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/04/2023 12:29:31
Código de Controle do Documento: e20249f4-345a-4cbd-adf6-685b6f9a3c8a

> interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É de ser deferida a excepcional medida de suspensão de liminar para evitar que sejam postas em risco a ordem e a economia públicas.
> 4. A excepcionalidade prevista na legislação de regência mostra-se presente para concessão da suspensão, diante da constatação de diversas irregularidades na execução do contrato de prestação de serviço público, algumas inclusive de aparente incursão na esfera penal e que levaram à sua intervenção administrativa, o que colocaria em xeque a aptidão da agravada para prestação do serviço de transporte, devendo-se prestigiar, em hipóteses como a presente, o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos (no caso, o decreto de caducidade).
> Agravo interno provido. Pedido de concessão de suspensão deferido.
> (AgInt na SLS n. 3.071/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

De igual modo, não há falar em incompetência desta Corte por versar a causa sobre matéria constitucional.

De fato, não obstante a parte ora agravante invoque o princípio da moralidade para fundamentar o ajuizamento da ação popular, fato é que a discussão versa sobre possível nulidade no processo de aquisição de blindados italianos para renovação da frota do Exército Brasileiro.

Ou seja, trata-se de questão de direito administrativo, infraconstitucional, consubstanciando-se a apontada afronta à Constituição Federal meramente reflexa por ser a base de todo o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, evidente a competência deste Superior Tribunal de Justiça para analisar o pedido de contracautela.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICITAÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. REFLEXO CONSTITUCIONAL INDIRETO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. RISCOS DE PREJUÍZO À SEGURANÇA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
> 1. Tratando o processo de questões atinentes à regularidade de procedimento licitatório, vislumbra-se no debate natureza constitucional indireta ou reflexa, fixando a discussão, portanto, no plano infraconstitucional. Consequentemente, evidencia-se a competência da Presidência do Superior do Tribunal de Justiça para apreciação do presente pedido de suspensão.
> 2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
> 3. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
> 4. Caracterização nos autos de lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que a suspensão deferida no Tribunal de origem prejudica diretamente a segurança pública do Estado, obstando a rápida e eficiente prestação do serviço público referente ao monitoramento veicular e do trânsito.

Documento eletrônico VDA35986158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/04/2023 12:29:31
Código de Controle do Documento: e20249f4-345a-4cbd-adf6-685b6f9a3c8a

> 5. Não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar os fundamentos da decisão impugnada de que o Poder Judiciário não deve imiscuir-se na seara administrativa do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante desvio de finalidade, que poderia justificar uma tomada de decisão substitutiva de forma excepcional.
> 6. A parte agravante não apontou situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens tutelados pela legislação de regência.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt na SLS n. 3.042/ES, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

Quanto ao mérito do pedido, tem-se que as razões recursais não são aptas a desconstituir os fundamentos do *decisum* hostilizado, os quais peço vênia para transcrever:

> Nos termos do art. 4.º da Lei 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".
> A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.
> Antes do exame dos pressupostos para a suspensão da medida liminar em questão, algumas observações fazem-se necessárias: A Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, dispõe:
>
> > Art. 11- A. Compete ao Ministério da Defesa, além das demais competências previstas em lei, formular a política e as diretrizes referentes aos **produtos de defesa empregados** nas atividades operacionais, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo, admitido delegações às Forças.
> > ...
> > Art. 12. O **orçamento** do Ministério da Defesa contemplará as **prioridades definidas pela Estratégia Nacional de Defesa**, explicitadas na **lei de diretrizes orçamentárias.**
> > § 1o O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
> > § 2o A proposta orçamentária das Forças será elaborada em conjunto com o Ministério da Defesa, que a consolidará, obedecendo às prioridades estabelecidas na Estratégia Nacional de Defesa, **explicitadas na lei de diretrizes orçamentárias**.
> > § 3o A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa. (Grifei)
>
> Conforme relatado e demonstrado pela União nestes autos, a aquisição dos veículos blindados pelo Exército "trata-se de política pública de longo prazo, em discussão na seara técnica em longa tramitação, restando descabido, mesmo, o fundamento de precipitação constante da decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento; afinal, o serviço público deve ser contínuo, e, no momento, como já falado e repisado, se está diante de lote de amostra".
> De fato, o projeto em questão — AO 14 T4 "Projeto Forças Blindadas" — teve início em **2012**, há, portanto, mais de 10 (dez) anos, não sendo algo traçado de forma açodada ou repentina. O gasto foi devidamente incluído no Plano Plurianual de 2020-2023, aprovado pelo Congresso Nacional em

Documento eletrônico VDA35986158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/04/2023 12:29:31
Código de Controle do Documento: e20249f4-345a-4cbd-adf6-685b6f9a3c8a

dezembro de 2019 e incluído como "Investimento Plurianual Prioritário", conforme conta do Anexo III, Seção I, da Lei 13.971/2019.

Percebe-se também do exame da documentação acostada, com meridiana clareza, que a compra dos artefatos bélicos que motivam a despesa está diluída em **17 (dezessete) anos**, estendendo-se até 2040, e que haverá inicialmente a entrega de apenas duas viaturas para testes (fl. 8) em 2023 e que as seguintes serão fornecidas de forma paulatina, "de acordo com a disponibilidade orçamentária", **até 2040**. Portanto, ao contrário do que se fez constar nas decisões objurgadas, não há previsão de desembolso instantâneo da quantia de 5 bilhões de reais. Há, sim, a necessidade de pagamento de **1 milhão de reais** (cifra significativamente inferior à apontada) até o dia 15/12/2022, como forma de confirmação do contrato e dentro do prazo de empenho da dotação orçamentária de 2023.

Igualmente merece reparo a assertiva na diretriz da associação entre supostos "cortes da saúde e da educação" com o investimento em renovação do parque bélico das Forças Armadas. O Plano Plurianual aprovado pelo Congresso Nacional vinculou à defesa nacional, como investimento prioritário, a despesa em questão, sendo regra basilar de Direito Financeiro a impossibilidade de execução do orçamento de forma dissociada do Plano Plurianual ou da Lei Orçamentária. É dizer: não cabe ao Poder Executivo alterar o empenho das despesas para destinar o gasto a finalidades diversas daquelas constantes da Lei. Dessa forma, as despesas empenhadas na categoria "defesa nacional" não podem, por mando de lei, ser deslocadas para qualquer fim diferente, por mais relevante que seja, não se prestando, assim, a afetar gastos com saúde ou com educação.

Superadas essas premissas fáticas, examino a presença dos pressupostos da grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, para concluir que a liminar atacada deve, sim, ser suspensa.

Com efeito, o "Programa Estratégico do Exército – Forças Blindadas" teve início em 2012 e a formalização do contrato foi deflagrada em 2021. Conforme noticiado pela União, o contrato que teve a execução suspensa pela decisão ora hostilizada "apresenta possibilidade de maior vantajosidade econômica ao EB" e permite que "as únicas três empresas detentoras de veículos em produção seriada melhor negociem seus custos e valores junto a fornecedores, bem como possibilita que as empresas planejem em melhor situação as condições gerais do negócio".

Além disso, consta que o dia 15/12/2022 é o prazo para empenho de dotações orçamentárias, conforme Decreto 11.269/2022 – "dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022", após o que restará inviabilizada a entrega das duas unidades de teste.

O atraso na contratação, conforme explicitado pela União, é apto a ocasionar a majoração dos valores pactuados, em decorrência dos "reajustes ou rescisões contratuais que venham a se fazer necessários" e acarretará a necessidade de "realização de um novo processo desde o seu início, o que, ao final, traz malefícios aos interesses da sociedade em razão dos prejuízos ao erário".

Mais do que isso, conforme mandamento constitucional, as Forças Armadas "constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem" (artigo 142 da Constituição Federal), competindo ao Ministério da Defesa "formular a política e as diretrizes referentes aos produtos de defesa empregados nas atividades operacionais, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo, admitido delegações às Forças". Daí a inviabilidade de que o seu material permanente resulte sucateado ou extremamente defasado.

Dessa forma, a continuidade do projeto de renovação do parque bélico deve ser assegurada, não só porque a decisão atacada é apta a acarretar majoração de valores já alinhavados, com efetivo prejuízo econômico a União, como também porque a liminar concedida compromete a estrutura e o plano de

Documento eletrônico VDA35986158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/04/2023 12:29:31
Código de Controle do Documento: e20249f4-345a-4cbd-adf6-685b6f9a3c8a

defesa externa alinhavada pelo Ministério da Defesa e pelo Exército Brasileiro e a própria capacidade de defesa nacional.
Decerto, avalizado o orçamento pelo Congresso Nacional, pelo Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas, não cabe a concessão de liminar unipessoal ao fundamento de que, ao ver daquele relator, há despesas que ele entende mais relevantes.
À vista da inequívoca lesão à ordem, à capacidade de segurança externa e à economia pública, defiro o pedido de suspensão para afastar, até o trânsito em julgado, os efeitos da decisão liminar concedida no Agravo de Instrumento 1041046-15.2022.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35986158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/04/2023 12:29:31
Código de Controle do Documento: e20249f4-345a-4cbd-adf6-685b6f9a3c8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.216 / DF

Número Registro: 2022/0392090-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10410461520224010000 10796806520224013400

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	CHARLES CAPELLA DE ABREU
ADVOGADOS	:	FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451
		ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO - DF035471
		HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
		JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - GO062432

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CHARLES CAPELLA DE ABREU
ADVOGADOS	:	FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451
		ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO - DF035471
		HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
		JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - GO062432
AGRAVADO	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Documento eletrônico VDA36359343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2023 00:06:55
Código de Controle do Documento: d4ee15a0-af3f-497d-b977-a925c6254884

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36359343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2023 00:06:55
Código de Controle do Documento: d4ee15a0-af3f-497d-b977-a925c6254884